



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 03/08/2010”

Procedência: Chefia da Polícia Civil
Interessado: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Parecer n.º: 15.036
Data: 3 de agosto de 2010
Ementa:

VALES-TRANSPORTE – AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE – CONTRATAÇÃO COM BASE NO INCISO IX, ART. 37, CR/88 E NA LEI ESTADUAL N. 18.185/2009 – PREVISÃO DO BENEFÍCIO PARA EMPREGADOS NA LEI FEDERAL N. 7.418/1985 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE A AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Consultoria Jurídica (CJ) da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) pela Assessoria Jurídica da Chefia da Polícia Civil objetivando obter orientação acerca do fornecimento de vales-transporte ao pessoal admitido, sob a forma de contrato temporário, para a prestação de serviços na área de saúde.

Conforme noticiado, a contratação se deu nos termos da Lei estadual n. 18.185/2009, regulamentada pelo Decreto n. 45.155/2009. O vale-transporte, por sua vez, foi instituído pela Lei federal n. 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto n. 95.247/1987, tendo como beneficiário o empregado, nos termos do art. 3.º da CLT.

A Assessoria Jurídica da Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no Memorando n. 1013/AJ-GAB/2010, asseverou, em suma:

- trata-se de pessoal contratado com base na Lei n. 18.185/2009, regulamentada pelo Decreto n. 45.155/2009, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição da República de 1988 (CR/88);
- trata-se de contrato administrativo, não havendo vínculo empregatício;



- ao contratado devem ser assegurados todos os direitos estabelecidos para todo e qualquer empregado, inclusive o vale-transporte, instituído pela Lei n. 7.418/1985;
- o art. 1.º do Decreto n. 95.247/1987, que regulamenta esta última lei referida, prevê como beneficiários do vale-transporte os empregados, como previsto no art. 3.º, CLT;
- “O contrato administrativo se erigiu após exame da premente necessidade e fundado no Parecer n. 909/2010 desta Assessoria, que se lastreou na Lei n. 45.155/2009, em face da prestação de serviços ser de natureza essencial e indispensável, além de se afigurar de relevância social, devendo, assim, ao contratado ser assegurado os direitos consagrados ao empregado, este como concebido pela CLT, incluindo o salário e o vale-transporte, destinado ao deslocamento residência-local de trabalho e vice-versa, por se tratar de contribuição do empregador, sem natureza salarial e não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.”

PARECER

Como se depreende do breve relato, a questão a ser analisada refere-se à possibilidade jurídica de se fornecerem vales-transporte a agentes públicos contratados temporariamente com fulcro no art. 37, inciso IX, CR/88. Delimita-se, assim, a questão a ser respondida, não se adentrando na análise da legalidade destas contratações temporárias, nem tampouco na efetivação de uma eventual contratação necessária para viabilizar tal fornecimento.

A atividade administrativa, no Estado brasileiro, que se constitui como Estado de Direito Democrático e Social, encontra-se vinculada à juridicidade, ou seja, desenvolve-se sob a égide do Direito, de uma plêiade de normas que a fundamentam e limitam. Dentre estas normas avultam, para o deslinde da questão ora analisada, os princípios elencados no *caput* do art. 37, CR/88, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à legalidade, nunca é demais registrar:



“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.”¹

Sendo assim, e maiormente em se tratando de realização de gastos públicos e do asseguramento de vantagens a agentes públicos, a conduta administrativa tem necessariamente que encontrar fundamento legal.

Neste cenário, segundo informado na consulta enviada a esta CJ, as contratações temporárias embasaram-se na Lei estadual n. 18.185/2009, tendo como fundamento normativo superior o disposto no art. 37, inciso IX, CR/88, que preceitua:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Percebe-se que este dispositivo prevê a possibilidade de contratação temporária de agentes públicos para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. As condições para esta contratação são aí explicitadas, referindo-se à temporariedade e à necessidade excepcional. Além disso, condicionam-se tais contratações à edição de lei pelo ente político contratante, disciplinando as condições da contratação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos agentes públicos contratados.

A contratação temporária, além de se sujeitar a estas exigências constitucionais, por configurar exceção à regra do concurso público, sujeita-se às normas federais, estaduais ou municipais, consoante a esfera em que se der. É segundo estas normas que se define a natureza da contratação, que, a princípio, pode dar-se segundo um regramento específico ou segundo a CLT. Em qualquer destas hipóteses, o contratado temporário não se confunde com servidor público em sentido estrito, uma vez que não detém nem cargo nem emprego público de caráter permanente. É apenas agente público no sentido amplo.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16.



Nesta senda, no que tange aos direitos dos contratados temporários com base no art. 37, inciso IX, CR/88, é de anotar que não se lhes aplicam, sem mais, as normas destinadas aos detentores de cargos públicos. E nem poderia ser de outra maneira, já que a natureza do vínculo que prende uns e outros ao Poder Público é essencialmente diversa. Na mesma toada, não se lhes aplicam, sem mais, as normas que regem o vínculo empregatício, ou seja, as normas trabalhistas, uma vez que o que se tem, em regra, é um contrato de natureza administrativa.

Os direitos previstos no art. 37, CR/88, especificamente para os detentores de cargo, sem menção aos empregados públicos ou aos contratados temporários, não lhes são extensíveis. De fato, considerando a diversidade de vínculos que se podem formar entre os agentes públicos e a Administração, no arcabouço normativo brasileiro, não se pode simplesmente pretender estender as normas de um regime para outro, impondo-se manter, na ausência de previsão expressa, a distinção entre tais regimes. O que se vem de dizer é corroborado pelo disposto no art. 39, § 3.º, CR/88, que estende aos detentores de cargo certos direitos trabalhistas, mas deixa de fora os contratados temporários, *in verbis*:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Tanto é assim que, para que os temporários gozem destes direitos, a Lei estadual n. 18.185/2009 teve que prever expressamente que a eles se aplica o referido art. 39, § 3.º, CR/88.

Observa-se, desse modo, que o contratado temporário não se confunde com servidor público detentor de cargo nem tampouco com servidor ocupante de emprego público de caráter permanente, somente fazendo jus aos direitos que lhe forem expressamente assegurados.

No caso em exame, a contratação temporária, segundo informado na consulta, firmou-se com fulcro na Lei estadual n. 18.185/2009. Pois bem, se houvesse direito ao vale-transporte por parte dos servidores temporários, tal direito teria que vir aí previsto, pois não há previsão na Lei federal n. 7.418/1985. Aliás, é



interessante anotar que esta lei, que instituiu este benefício para os empregados, nos termos do art. 3.º CLT, trazia norma relativa aos servidores públicos, norma esta que foi revogada.

Por sua vez, a Lei estadual n. 18.185/2009, que disciplina a contratação temporária no Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso IX, art. 37, CR/88, não traz qualquer norma que confira aos contratados temporários a percepção de vales-transporte. Esta mesma lei prevê que o regime da contratação temporária no âmbito do Estado configura contrato temporário de caráter administrativo; não se pode igualar aquele que é contratado sob esta disciplina quer com servidor público detentor de cargo, quer com empregado público com o intuito de estender àqueles os direitos conferidos a estes.

Assim, carece de fundamento legislativo o fornecimento de vales-transporte aos contratados temporários.

CONCLUSÃO

Diante das normas invocadas e da argumentação explicitada, conclui-se não haver fundamento legal para fornecer vales-transporte aos contratados temporários.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2010.

Luísa Cristina Pinto e Netto
Procuradora do Estado
OAB/MG 82.789 – MASP 661.414-3